

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Paulo Humberto Barreto, ex-prefeito de Água Preta/PE (gestão: 2005-2008), diante da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

2. Como visto no Relatório precedente, o FNAS transferiu ao município recursos na ordem de R\$ 957.205,70, dos quais R\$ 226.430,86 tiveram a correspondente aplicação glosada pela CGU, no Relatório de Fiscalização 1272/2008 (Peça nº 1, p. 79, 93 e 131), diante essencialmente da ausência de comprovação documental de despesas realizadas com recursos do PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) e do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), tendo o Controle Interno opinado pela responsabilização do ex-prefeito sobre o dano ao erário.

3. A Secex/PE realizou a citação do responsável, tendo o procurador do responsável encaminhado ao Tribunal as alegações de defesa, à Peça nº 17.

4. Após examinar a aludida defesa, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com a sua condenação em débito e em multa, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal endossado essa proposta.

5. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

6. Como registrado pela unidade técnica, as alegações apresentadas neste feito possuem o mesmo teor daquelas apresentadas no TC 014.126/2014-1, que trata de outra tomada de contas especial em desfavor do Sr. Paulo Humberto Barreto, encontrando-se os autos atualmente no Gabinete do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

7. Na defesa, foram suscitadas, em suma, questões preliminares relativas à prescrição da pretensão punitiva do TCU e ao fato de encontrar-se em curso na 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Palmares/PE a ação de improbidade administrativa contra o responsável, pelos mesmos fatos tratados nestas contas especiais.

8. No tocante à prescrição, o responsável aduziu que as falhas teriam ocorrido nos anos de 2007 e 2008 e que, assim, a pretensão punitiva do Tribunal estaria prescrita desde 31/12/2013, quando teria encerrado o mandato do responsável, após o interregno de cinco anos previsto no inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/1992.

9. À luz do entendimento contido no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não se vislumbra a incidência da prescrição punitiva do TCU, no caso vertente, já que as falhas ocorreram em 2007 e 2008 e que a citação válida do responsável foi promovida em 19/6/2015, não perfazendo o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

10. Demais a mais, nem mesmo a preliminar de prescrição relativa ao débito deve prosperar, já que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em favor do erário foi consagrada pelo Supremo Tribunal Federal (no MS 26.210/DF), tendo sido, ainda, editada a Súmula nº 282 do TCU que aduz: *“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.”*

11. De igual modo, não merece prosperar a alegação de litispendência em relação à referida ação de improbidade no Poder Judiciário, vez que o julgamento da TCE configura competência constitucional originária conferida ao TCU (art. 71, II, da CF88), devendo, nesse ponto, ser conferida a devida primazia ao princípio da independência das instâncias.

12. No que concerne ao mérito, verifica-se que a gestão do ex-prefeito foi marcada pelo indevido manejo dos recursos oriundos dos programas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), pela confusão desses valores federais na conta corrente do município, ensejando a impossibilidade de comprovação dos pagamentos realizados e, mais ainda, do necessário nexo causal com os recursos federais.

13. Nesse ponto, as alegações do responsável se mostram ainda mais improcedentes, na medida em que ele se limitou a informar que “os pagamentos foram efetuados mediante cheques e, embora não tenham comprovações, isso por si só não demonstra irregularidade” pois os recursos teriam sido utilizados para o pagamento de pessoal, a capacitação, a aquisição de material de expediente, a merenda escolar, a locação de carros e de imóveis, o que estaria comprovado pelas “despesas escritas no cheques nominais”.

14. Bem se sabe que a comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais depende, fundamentalmente, do nexos de causalidade demonstrado entre o montante repassado e a aplicação realizada. E essa situação ganha ainda mais relevância, quando se trata de recursos federais geridos por pessoas que, ordinariamente, têm acesso a variadas fontes de recursos públicos e privados, possibilitando, com isso, a utilização dos recursos federais para finalidade diversa da pactuada, inclusive para proveito próprio (v.g. Acórdãos 755/2012 e 5.765/2011, da 1ª Câmara; Acórdãos 7.755/2011 e 297/2008, da 2ª Câmara).

15. No presente caso concreto, verifica-se que, para além da inobservância à obrigação legal de gerir os recursos oriundos do FNAS em contas correntes específicas para cada um dos programas implementados, o responsável agiu com deliberada imprudência, na medida em que a transferência de valores da conta específica para a conta da prefeitura produziu a impossibilidade de se aferir a correta aplicação dos recursos federais repassados, vez que os valores se somaram à massa financeira movimentada pela edilidade, sendo objeto de saques para a utilização em finalidades diversas.

16. De igual modo, mostra-se infundada a alegação de que o ex-prefeito não teria a sua responsabilidade demonstrada no feito, vez que não teriam sido questionada a realização dos serviços ou a entrega dos materiais contratados, devendo, nesse ponto, ser destacadas as ponderações trazidas pelo Ministro Benjamin Zymler, na condução do Acórdão 1.905/2004-2ª Câmara, quando aduziu:

*“Insistiu o recorrente na tese de que o débito somente lhe poderia ser atribuído se provados, além da ocorrência do dano, a culpa ou o dolo. Por certo não se aplica no âmbito do processo no TCU a teoria da responsabilidade objetiva, que prescinde a demonstração de culpa ou dolo. Contudo, o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal impõe ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exatidão no cumprimento dessa obrigação induz a presunção de culpa. Não cabe ao Tribunal de Contas da União provar a culpa do agente público, mas antes exigir que esse demonstre por meio da competente prestação de contas, que administrou o patrimônio público de acordo com a lei. Caso não logre produzir tal prestação de contas, restará presumida sua culpa.”*

17. Não é demais lembrar, ainda, que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 3655/2012 e 1195/2013, da 2ª Câmara, e Acórdãos 321/2013 e 3991/2015, da 1ª Câmara).

18. Por conseguinte, a falta da adequada comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos federais postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo à presunção legal do dano ao erário ante a evidência de desvio dos recursos federais.

19. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Humberto Barreto para condená-lo ao pagamento do débito no valor histórico de R\$ 226.430,86, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de agosto de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator